

**PARECER 03/2026**

(nos termos do artigo 287.º, n.º 4,  
do TFUE)

**PT**

**sobre a proposta de  
regulamento do Conselho  
que estabelece o quadro  
financeiro plurianual para  
o período de 2028 a 2034**

(COM (2025) 571 final)



*Orçamento da UE  
para 2028-2034*



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU

# Índice

## Pontos

### **01-04 | Introdução**

#### **01-04 | Motivos para a emissão do parecer**

01-02 | Base jurídica

03-04 | Contexto

### **05-17 | Principais mensagens**

#### **06-13 | Limites máximos propostos no QFP para 2028-2034 (Capítulo 1, artigo 2º)**

06-07 | Montantes globais da proposta em comparação com o atual QFP

08 | Simplificação da arquitetura orçamental

09-10 | Dotação orçamental na gestão partilhada e noutras modalidades de gestão

11-12 | Perfil dos limites máximos anuais das autorizações

13 | Ajustamento dos limites máximos no regime de gestão partilhada

#### **14-17 | Flexibilidade do orçamento da UE – Instrumentos especiais (Capítulo 3)**

### **18-23 | Observações específicas**

#### **18-20 | Reavaliação anual do QFP (Capítulo 2, artigo 4º)**

21 | Revisão do QFP (Capítulo 4, artigos 9º a 12º)

#### **22-23 | Prazo para a apresentação de propostas para o QFP para o período pós-2035 (Capítulo 5, artigos 13º a 14º)**

## **Anexos**

**Anexo I – Lista das publicações do Tribunal referidas no presente parecer**

**Anexo II Alterações sugeridas e observações**

**Anexo III – Limites máximos propostos para o QFP**

## **Glossário**

# Introdução

## Motivos para a emissão do parecer

### Base jurídica

- 01** Em 16 de julho de 2025, a Comissão Europeia adotou a [proposta de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual \(QFP\) para o período de 2028-2034 \(COM\(2025\) 571\)](#). Nos termos do [artigo 287º, nº 4, do TFUE](#), o Tribunal de Contas Europeu (TCE) emite pareceres a pedido de uma das outras instituições da União. O presente parecer foi adotado em resposta a um pedido do Parlamento Europeu recebido em 8 de setembro de 2025.
- 02** A proposta da Comissão tem por base o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o [artigo 312º, nº 2](#), que prevê que "[o] Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, adota um regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem". A proposta baseia-se igualmente no [artigo 311º](#), que estabelece os princípios do sistema de recursos próprios da UE. O Tribunal apresenta um parecer separado sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (COM(2025) 574 final).

## Contexto

**03** A proposta estabelece a duração, a estrutura e os limites máximos das despesas do QFP para 2028-2034. É acompanhada de um *documento de trabalho dos serviços da Comissão* que fornece apoio analítico, bem como de uma *Comunicação da Comissão* que descreve a fundamentação estratégica e as prioridades políticas subjacentes à proposta. As principais alterações introduzidas pela proposta são as seguintes:

- a redução do número de rubricas do QFP de sete para quatro;
- a reorganização e atualização dos instrumentos especiais e *de flexibilidade*;
- um novo método para converter os montantes dos limites máximos das despesas e outros montantes estabelecidos no QFP de preços constantes de 2025 para preços correntes.

**04** O parecer do Tribunal centra-se nestas alterações ao QFP. O Tribunal não se pronuncia sobre o nível global dos montantes propostos.

# Principais mensagens

**05** A *caixa 1* apresenta as principais mensagens do Tribunal, que são desenvolvidas nas secções que se seguem.

## Caixa 1

### Síntese das principais mensagens

- Em comparação com o atual QFP, a dotação financeira total proposta no âmbito do QFP para 2028-2034 aumenta 59% a preços correntes e 39% a preços de 2025, atingindo 1,26% do rendimento nacional bruto (RNB) da UE. Excluindo as dotações reservadas para o reembolso dos empréstimos contraídos no âmbito do Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE), o nível de financiamento combinado do QFP para 2021-2027 e das subvenções do IRUE aumenta 11% a preços correntes (173 mil milhões de euros) ou diminui 5% a preços de 2025 (79 mil milhões de euros). Entre os dois períodos, quando calculados em percentagem do RNB da UE e excluindo o reembolso do IRUE, os montantes aumentam de 1,13% para os 1,15% propostos.
- O objetivo da proposta é simplificar o quadro orçamental. A dimensão da simplificação para os destinatários finais dependerá da forma como as regras de execução e as disposições em matéria de controlo forem pensadas e aplicadas na prática.
- Propõe-se que a percentagem do orçamento da UE executado sob *gestão partilhada* desça em 20 pontos percentuais (ou seja, de 66% para 46%). Um aumento da *gestão direta, bem como da gestão indireta* pode colocar dificuldades administrativas à Comissão. Pode também afetar a distribuição geográfica das despesas.

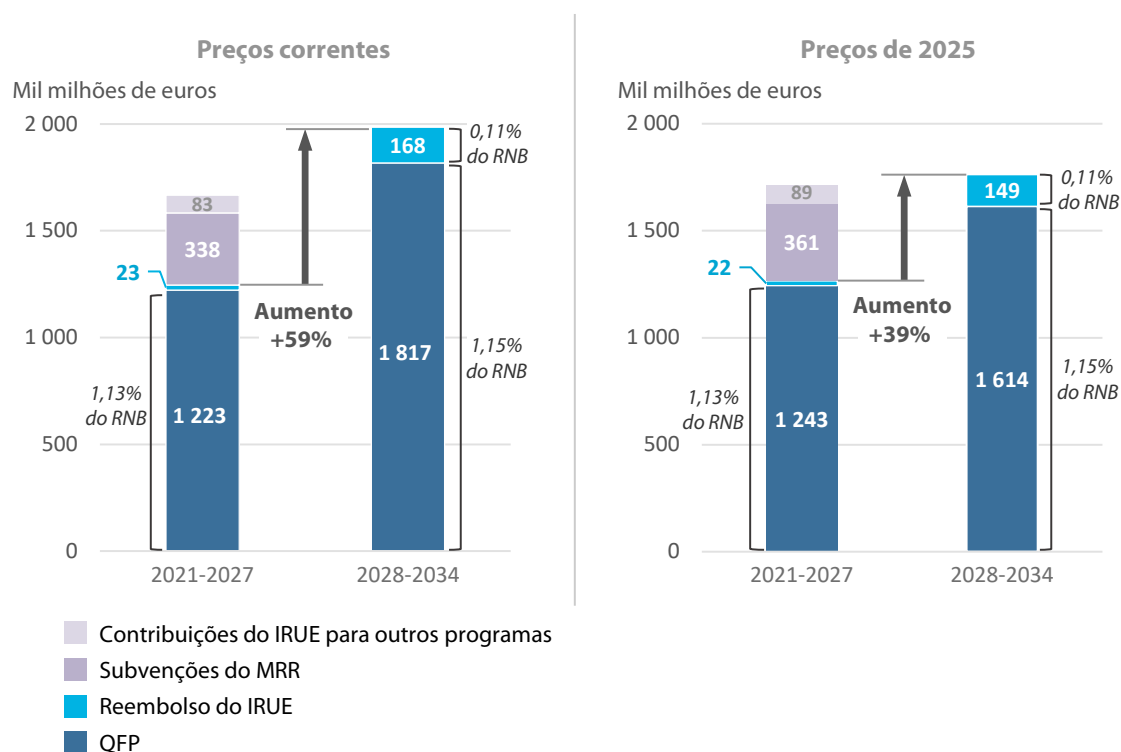
- Os limites máximos anuais das dotações de autorização para os planos de parceria nacionais e regionais não refletem o facto de que pelo menos 80% do montante de flexibilidade da rubrica 1 só estará disponível após a revisão intercalar do QFP, em 2031.
- Globalmente, a proposta de simplificação dos instrumentos de flexibilidade está em consonância com as recomendações anteriores do Tribunal, mas subsistem incertezas, como a falta de uma avaliação quantitativa que associe a dimensão e a composição destes instrumentos a uma análise do tipo esperado de eventos possíveis, da sua probabilidade e do seu impacto potencial.
- A proposta da Comissão protege melhor o orçamento da UE das variações da inflação. O Tribunal chama a atenção para as possíveis consequências da metodologia de ajustamento proposta, que devem ser tidas em conta na tomada de uma decisão final sobre a mesma.
- As negociações relativas ao QFP para o período pós-2035 têm um prazo mais curto do que para o atual QFP, o qual, com base em experiências anteriores, pode ser difícil de cumprir. O Tribunal propõe ajustar o prazo em conformidade com as disposições atuais.

## Limites máximos propostos no QFP para 2028-2034 (Capítulo 1, artigo 2º)

### Montantes globais da proposta em comparação com o atual QFP

- 06** A Comissão propõe um limite máximo total para as autorizações do QFP de 2,0 biliões de euros a preços correntes ou de 1,8 biliões de euros a preços de 2025. Em comparação com os 1,2 biliões de euros do QFP para 2021-2027, a proposta representa um aumento de 59% a preços correntes e de 39% a preços de 2025. Quando expressos em percentagem do RNB da UE, os limites máximos do QFP aumentam de 1,13% para 1,26% (ver [figura 1](#)).

**Figura 1 | Comparação dos limites máximos das autorizações entre o QFP atual e o QFP proposto**



*Nota:* os montantes do QFP para 2021-2027 não incluem os seguintes montantes do plano REPowerEU: as subvenções adicionais ao abrigo do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão (17,3 mil milhões de euros) e da Reserva de Ajustamento ao Brexit (1,6 mil milhões de euros), que estão além dos limites máximos do QFP.

*Fonte:* TCE, com base em dados da Comissão Europeia.

- 07** Excluindo as dotações reservadas para o reembolso dos empréstimos contraídos no âmbito do IRUE, os restantes montantes do QFP ascendem a 1,8 biliões de euros a preços correntes ou a 1,6 biliões de euros a preços de 2025. Este montante representa um aumento de 11% a preços correntes (173 mil milhões de euros) ou uma diminuição de 5% a preços de 2025 (79 mil milhões de euros) do nível de financiamento combinado do QFP para 2021-2027 e das subvenções do IRUE. Quando calculados em percentagem do RNB da UE e excluindo o reembolso do IRUE, os limites máximos aumentam de 1,13% para os 1,15% propostos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ver figura 5.1 do documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD(2025) 570) [em inglês].

## Simplificação da arquitetura orçamental

- 08** A proposta visa simplificar a arquitetura orçamental, reduzindo o número de rubricas de sete para quatro e o número de programas de 52 para 16<sup>2</sup>. O Tribunal observa que a redução do número de programas pode também conduzir a uma simplificação para os destinatários finais devido a um número mais reduzido de regras. Contudo, a dimensão da simplificação para os destinatários finais dependerá da forma como as regras de execução e as disposições de controlo forem pensadas e aplicadas na prática.

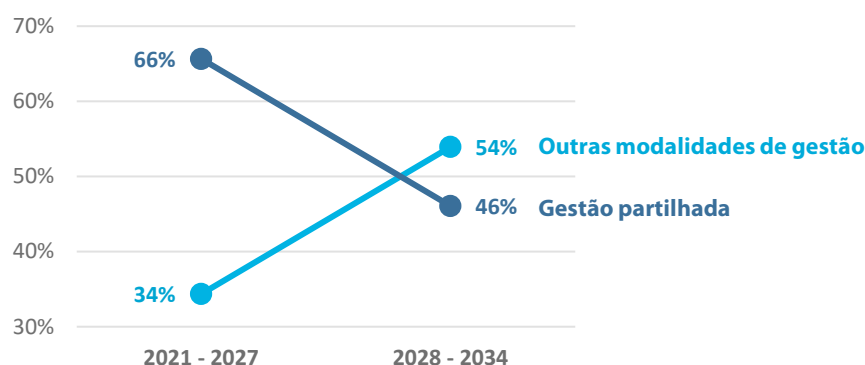
## Dotação orçamental na gestão partilhada e noutras modalidades de gestão

- 09** Propõe-se que a percentagem de despesas executadas em regime de gestão partilhada diminua acentuadamente, passando de cerca de 66% do orçamento total no âmbito do QFP para 2021-2027 para 46% na presente proposta (ver [figura 2](#)). Consequentemente, a percentagem do financiamento executado ao abrigo de outras modalidades de gestão (ou seja, direta ou indireta) aumentará consideravelmente, sobretudo através de dotações para programas agrupados na rubrica "Competitividade". Na opinião do Tribunal, esta mudança nas modalidades de execução, que favorece instrumentos geridos de forma centralizada, pode ter implicações para as estruturas de prestação de contas. Esta expansão, respeitante sobretudo a programas geridos diretamente, aumenta bastante a responsabilidade operacional da Comissão, que deve assegurar controlos, acompanhamento e verificação do desempenho eficazes numa carteira muito mais vasta. Ao mesmo tempo, deve garantir que dispõe de uma adequada capacidade administrativa, de forma a atenuar o risco de redução da intensidade dos controlos e a tomar medidas atempadas, conforme a complexidade e o volume dos programas vão aumentando.

---

<sup>2</sup> SWD/2025/570 final/2

**Figura 2 | Quotas da gestão partilhada e de outras modalidades no QFP atual e no QFP proposto**



*Nota:* os totais relativos a outras modalidades de gestão e à gestão partilhada excluem a rubrica "Administração" e o reembolso dos empréstimos contraídos no âmbito do IRUE.

*Fonte:* TCE, com base em dados da Comissão Europeia.

- 10** No âmbito do atual QFP, as dotações financeiras de alguns programas em gestão direta, como o Horizonte Europa, baseiam-se em convites à apresentação de propostas concorrenciais, o que, em alguns casos, conduz a uma concentração geográfica. Por exemplo<sup>3</sup>, os seis maiores Estados-Membros beneficiários deste programa (Alemanha, França, Espanha, Países Baixos, Itália e Bélgica) absorvem, em conjunto, cerca de 70% do seu orçamento total. O Tribunal observa ainda que o orçamento da rubrica 2 proposta ("Competitividade, prosperidade e segurança") deverá mais do que duplicar, o que significa que poderão ser necessárias mais medidas de acompanhamento para promover (e, em alguns casos, assegurar) uma absorção adequada.

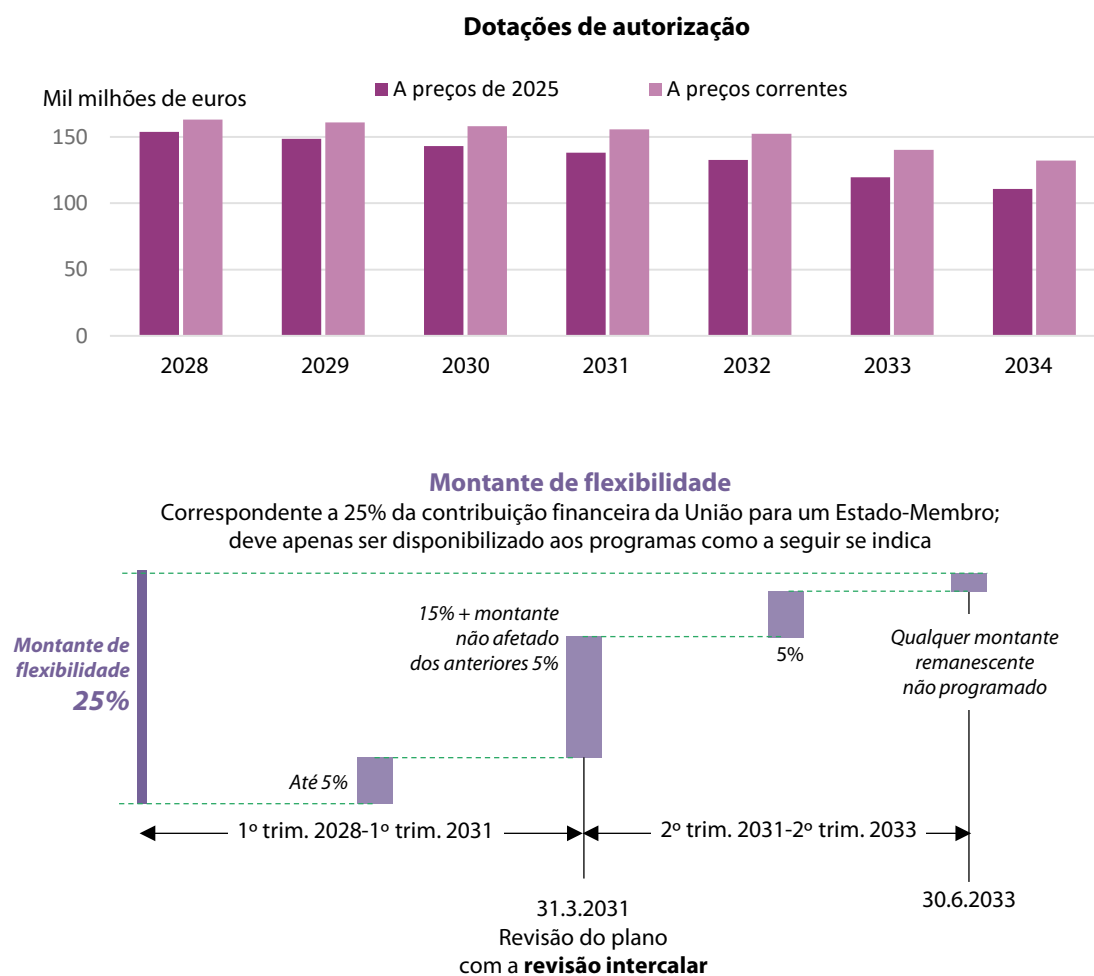
## Perfil dos limites máximos anuais das autorizações

- 11** O perfil dos limites máximos anuais das autorizações apresentado no anexo da proposta de regulamento que estabelece o QFP (ver [anexo II](#)) mostra uma tendência decrescente para os planos de parceria nacionais e regionais na rubrica 1 (ver [figura 3](#)). O artigo 14º, nº 2, da proposta de [Regulamento \(UE\) 2025/565](#) (ver também o próximo parecer do TCE sobre esta proposta) prevê um montante de flexibilidade correspondente a 25% dos cerca de 865 mil milhões de euros afetados aos planos de parceria nacionais e regionais. A maior parte deste montante (pelo menos 20% do orçamento total para os referidos planos) só estará disponível na altura da revisão intercalar de 2031. Os limites máximos previstos para as autorizações não refletem o impacto deste montante de flexibilidade nas autorizações disponíveis para além de 2031. Esta circunstância diminui a previsibilidade orçamental para

<sup>3</sup> Painel do Horizonte da Comissão Europeia, dados acedidos em 4 de setembro de 2025.

os destinatários e pode tornar o planeamento de longo prazo mais complicado, atrasar a execução e afetar a absorção.

**Figura 3 | Perfil das autorizações da rubrica 1 do QFP proposto**



Fonte: TCE, com base em dados da Comissão.

- 12** Na opinião do Tribunal, o perfil dos limites máximos anuais das autorizações deve ter em conta o calendário da disponibilização do montante de flexibilidade, a fim de proporcionar uma imagem realista da trajetória orçamental prevista e de apoiar um planeamento financeiro sólido ao longo do período de execução do QFP. O Tribunal faz ainda notar que, no contexto do acordo UE-Mercosul, a Comissão propôs que os Estados-Membros, ao apresentarem os seus planos iniciais de parceria nacionais e regionais a partir de 2028, tenham acesso a um máximo de dois terços do montante normalmente disponível para a revisão intercalar (cerca de 45 mil milhões de euros)<sup>4</sup>. O objetivo é garantir que estão disponíveis recursos suplementares a partir de 2028 para dar resposta às necessidades dos

<sup>4</sup> Documento final da reunião de 7 de janeiro de 2026 dos ministros da agricultura da UE, p. 2 [em inglês].

agricultores e das comunidades rurais. A utilização de montantes de flexibilidade no âmbito de opções estratégicas antes mesmo de ser alcançado um acordo sobre o QFP prejudica a flexibilidade do orçamento.

## Ajustamento dos limites máximos no regime de gestão partilhada

- 13** A proposta relativa ao QFP não inclui a disposição prevista no artigo 7º do regulamento que estabelece o QFP para 2021-2027, "Ajustamento na sequência de novas regras ou programas em regime de gestão partilhada". Este artigo dispõe que, caso fossem adotadas, após 1 de janeiro de 2021, novas regras ou programas em regime de gestão partilhada, os montantes correspondentes às dotações não utilizadas em 2021 seriam transferidos em percentagens iguais para cada um dos exercícios de 2022 a 2025, e os correspondentes limites máximos do QFP seriam ajustados em conformidade. A ausência desta disposição diminui a possibilidade de transição das autorizações para períodos posteriores. Embora tal possa incentivar os Estados-Membros a assegurarem a absorção atempada dos fundos para evitarem anulações de autorizações e a reduzirem o montante das autorizações por liquidar, poderá também aumentar o risco de despesas irregulares ou ineficientes devido a uma maior pressão em termos de absorção<sup>5</sup>.

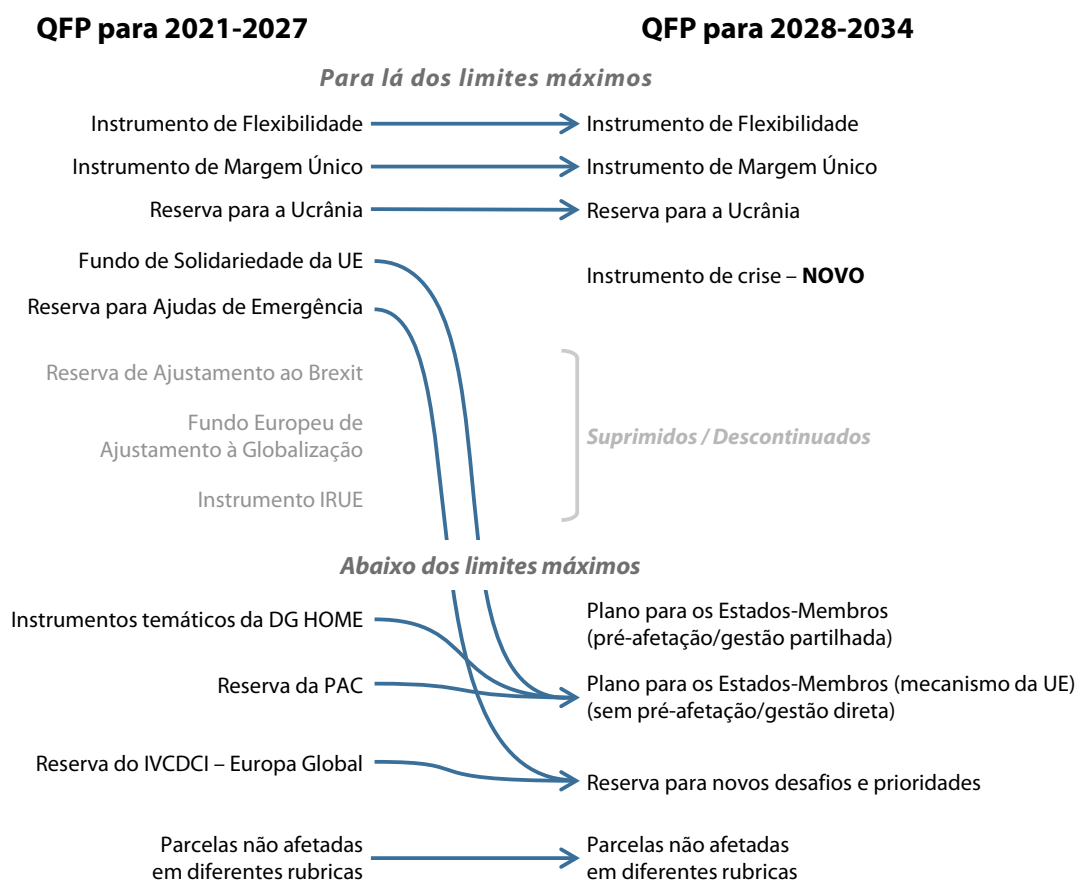
## Flexibilidade do orçamento da UE – Instrumentos especiais (Capítulo 3)

- 14** O Tribunal saúda os esforços da Comissão para reduzir o número de instrumentos acima do limite máximo do QFP de oito para quatro (ver [figura 4](#)) e integrar os instrumentos de resposta a catástrofes nos limites máximos do QFP. Esta estratégia é suscetível de melhorar a gestão orçamental, diminuindo as sobreposições entre instrumentos, e aumentar a previsibilidade, reduzindo a necessidade de solicitar financiamento adicional acima do limite máximo do QFP. Embora a proposta de regulamento que estabelece o QFP não o mencione, foi proposto um mecanismo da UE destinado a aumentar a flexibilidade do orçamento da União na resposta a crises imprevistas e a complementar as intervenções dos planos de parceria nacionais e regionais (ver [COM\(2025\) 565](#)). A proposta para uma maior flexibilidade passa também pela reserva para novos desafios e prioridades (ver [COM\(2025\) 551](#)).

---

<sup>5</sup> Documento de análise 04/2025, pontos 56 e 57, e Relatório Anual relativo a 2021, pontos 2.4 e 2.8.

**Figura 4 | Flexibilidades nos QFP para 2021-2027 e 2028-2034**



*Nota:* em relação ao novo "instrumento de crise", ver o Parecer do Tribunal sobre a Proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (COM(2025) 574 final), a publicar proximamente, e a recomendação 1, alínea b), do seu Relatório Especial sobre a flexibilidade orçamental da UE.

*Fonte:* SWD(2025) 570 final, pp. 35 a 36.

**15** No seu Relatório Especial sobre a flexibilidade do orçamento da UE<sup>6</sup>, o Tribunal recomendou que, para os futuros QFP, a Comissão apresentasse uma avaliação prospetiva e baseada em cenários das necessidades de flexibilidade e explicasse de que forma a dimensão dos instrumentos se relacionava com tal avaliação. Na proposta da Comissão, não se apresenta uma avaliação quantitativa que associe a dimensão e a composição destes instrumentos a uma análise do tipo de potenciais acontecimentos a que as flexibilidades orçamentais da UE devem ser capazes de dar resposta, nem da sua probabilidade e eventual impacto.

<sup>6</sup> Relatório Especial 18/2025, ponto 13 e recomendação 1, alínea b).

- 16** A proposta da Comissão mantém um conjunto de instrumentos de flexibilidade não temáticos semelhante ao do atual QFP para 2021-2027, ou seja, o Instrumento de Margem Único e o Instrumento de Flexibilidade. O financiamento do Instrumento de Flexibilidade foi aumentado, passando dos cerca de 1,3 mil milhões de euros no QFP para 2021-2027 para um montante fixo de 2 mil milhões de euros por ano (a preços de 2025)<sup>7</sup>. Este montante pode ainda ser aumentado por anulações de autorizações e pelas receitas provenientes de multas e sanções<sup>8</sup>. A proposta permite igualmente que quaisquer montantes anuais não utilizados sejam mobilizados ao longo de todo o QFP, enquanto anteriormente esta possibilidade terminava no ano  $n + 2$ <sup>9</sup>. Embora estas alterações possam aumentar a flexibilidade, o Tribunal observa que as fontes de financiamento adicionais são intrinsecamente voláteis: as anulações de autorizações dependem da execução orçamental, ao passo que as receitas provenientes de multas e sanções dependem do resultado de processos judiciais no Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não constituem um financiamento suplementar estável ou previsível dos montantes fixos do Instrumento de Flexibilidade.
- 17** O Tribunal recomendou de igual modo que fossem prestadas mais informações sobre os potenciais acontecimentos a que as flexibilidades orçamentais da UE propostas devem ser capazes de fazer face<sup>10</sup>. Embora a proposta não forneça estes pormenores, o documento de trabalho dos serviços da Comissão prevê um novo mecanismo de orientação com um diálogo reforçado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, que orientará a utilização das flexibilidades para dar resposta a novas prioridades e necessidades inesperadas<sup>11</sup>. A adequada justificação da utilização dos instrumentos de flexibilidade dependerá dos procedimentos do mecanismo de orientação, que ainda não foram desenvolvidos.

---

<sup>7</sup> SWD(2025) 571, secção 3.1.

<sup>8</sup> COM(2025) 571, artigo 7º, nº 1, e artigo 8º, n.ºs 1 e 2.

<sup>9</sup> Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, artigo 12º, nº2.

<sup>10</sup> Relatório Especial 18/2025, recomendação 1, alínea a).

<sup>11</sup> SWD(2025) 571, secção 3.4.

# Observações específicas

## Reavaliação anual do QFP (Capítulo 2, artigo 4º)

- 18** A proposta da Comissão melhora a proteção do orçamento da UE contra a inflação elevada em comparação com o QFP para 2021-2027, em que o deflator fixo de 2% se aplica independentemente da inflação real. A nova estratégia reconhece uma potencial volatilidade da inflação, como a registada entre 2021 e 2023, e visa manter tanto a previsibilidade orçamental como o valor real dos limites máximos das despesas. Incide também nos desafios sinalizados nos [relatórios anuais do Tribunal](#)<sup>12</sup>, que em especial apontaram, em relação a 2023, a possibilidade de o orçamento da UE vir a perder cerca de 13% do seu poder de compra até ao final de 2025.
- 19** A Comissão propõe ajustar os limites máximos em 2% anualmente quando a inflação se situe entre 1% e 3%. Caso contrário, os limites máximos devem ser ajustados com base na inflação real. A alteração proposta à metodologia de ajustamento responde, em certa medida, à recomendação anterior do Tribunal neste domínio<sup>13</sup>. No entanto, um intervalo de um ponto percentual em torno do valor de referência de 2% continua a expor os limites máximos a desvios moderados da inflação. Com uma inflação entre 1% e 2%, o valor real do orçamento aumentará e, no caso de uma inflação entre 2% e 3%, o valor real do orçamento diminuirá. Além disso, em períodos com uma inflação inferior a 1%, a metodologia de ajustamento proposta pode afetar a previsibilidade orçamental e o

---

<sup>12</sup> [Relatório Anual relativo a 2022](#), ponto 2.53 a 2.54, e [Relatório Anual relativo a 2023](#), pontos 2.66 a 2.67.

<sup>13</sup> [Relatório Anual relativo a 2022](#), capítulo 2.

planeamento financeiro. Estes aspetos devem ser tidos em conta ao tomar-se uma decisão final sobre a metodologia de ajustamento.

- 20** Embora a proposta de Regulamento que estabelece o QFP preveja um ajustamento anual dos limites máximos das despesas em função da inflação, os programas setoriais são adotados com dotações financeiras expressas a preços correntes e não há indexação automática. O aumento da inflação de 2021 a 2023 reduziu o valor de programas como o Erasmus+ e o Horizonte Europa. A fim de assegurar uma proteção adequada do orçamento da UE contra os efeitos da inflação elevada, o Tribunal propõe que estes sejam tidos em conta no que se refere aos referidos programas.

## Revisão do QFP (Capítulo 4, artigos 9º a 12º)

- 21** A proposta omite algumas das disposições do artigo correspondente do regulamento que estabeleceu o QFP para o período de 2021 a 2027. Entre estas, contam-se as obrigações de examinar as possibilidades de reafetação dos fundos subexecutados dentro da rubrica afetada antes da sua revisão e de compensar qualquer aumento do limite máximo de uma rubrica através da redução do limite máximo de outra<sup>14</sup>. Na opinião do Tribunal, estas disposições contribuíram para a disciplina orçamental e a eficiência, pelo que devem ser mantidas (ver *anexo I*).

## Prazo para a apresentação de propostas para o QFP para o período pós-2035 (Capítulo 5, artigos 13º a 14º)

- 22** Os regulamentos relativos aos dois QFP anteriores fixavam prazos mais longos para a apresentação das propostas da Comissão, entre dois anos e meio<sup>15</sup> e três anos<sup>16</sup> antes do início dos períodos correspondentes. A proposta de regulamento que estabelece o QFP

---

<sup>14</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, artigo 13º, n.ºs 3 e 4.

<sup>15</sup> O artigo 21º do Regulamento 2020/2093 do Conselho estabelece que "[a]ntes de 1 de julho de 2025, a Comissão apresenta uma proposta para um novo quadro financeiro plurianual" (ou seja, com início em 1 de janeiro de 2028).

<sup>16</sup> O artigo 25º do Regulamento (UE, Euratom) nº 1311/2013 do Conselho estabelece que "[a]ntes de 1 de janeiro de 2018, a Comissão deve apresentar uma proposta para um novo quadro financeiro plurianual" (ou seja, com início em 1 de janeiro de 2021).

para o período de 2014 a 2020<sup>17</sup> foi publicada em 29 de junho de 2011 e adotada em 2 de dezembro de 2013. A proposta de regulamento que estabelece o QFP para o período de 2021 a 2027<sup>18</sup> foi publicada em 2 de maio de 2018 e adotada em 17 de dezembro de 2020.

**23** No artigo 13º do regulamento proposto, a Comissão indica o prazo de 1 de julho de 2033 para a apresentação de uma proposta relativa a um novo QFP, que entrará em vigor 18 meses mais tarde, em janeiro de 2035. Chegar a um acordo dentro deste prazo pode revelar-se difícil. Por este motivo, o Tribunal propõe ajustar o prazo em conformidade com as disposições atuais, para assegurar o início atempado da execução do QFP (ver *anexo I*).

O presente parecer foi adotado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 22 de janeiro de 2026.

*Pelo Tribunal de Contas*



Tony Murphy  
*Presidente*

---

<sup>17</sup> COM(2011) 398.

<sup>18</sup> COM(2018) 322.

# Anexos

## Anexo I – Lista das publicações do Tribunal referidas no presente parecer

**Relatórios Anuais sobre a execução do orçamento da UE** relativos aos exercícios de 2020 a 2023

**Relatório Especial 18/2025**, *Flexibilidade do orçamento da UE – Permitiu responder a desafios imprevistos, mas o quadro é demasiado complexo*

**Documento de análise 04/2025**, *Futuro da política de coesão da UE: lições a retirar do passado*

## Anexo II Alterações sugeridas e observações

Quadro 1 | Alterações sugeridas e observações

Texto da proposta	Alteração sugerida	Observações
<p>Artigo 9º</p> <p>Revisão do QFP para assegurar o cumprimento do limite máximo dos recursos próprios (...)</p> <p>2. Regra geral, as propostas de revisão do QFP nos termos do nº 1 são apresentadas e adotadas antes do início do processo orçamental para o exercício ou para o primeiro dos exercícios abrangidos por essa revisão.</p> <p>3. As revisões do QFP nos termos do nº 1 devem assegurar a manutenção de uma relação adequada entre dotações de autorização e de pagamento.</p>	<p>Artigo 9º</p> <p>Revisão do QFP para assegurar o cumprimento do limite máximo dos recursos próprios (...)</p> <p>2. Regra geral, as propostas de revisão do QFP nos termos do nº 1 são apresentadas e adotadas antes do início do processo orçamental para o exercício ou para o primeiro dos exercícios abrangidos por essa revisão.</p> <p><b>3. As propostas de revisão do QFP nos termos do nº 1 devem examinar as possibilidades de reafetação de despesas entre os programas incluídos na rubrica sujeita a revisão, nomeadamente tendo em conta qualquer subexecução prevista de dotações.</b></p> <p><b>4. As revisões do QFP nos termos do nº 1 devem ter em conta as possibilidades de compensar qualquer aumento do limite máximo de uma rubrica através da redução do limite máximo de outra rubrica.</b></p> <p>5. As revisões do QFP nos termos do nº 1 devem assegurar a manutenção de uma relação adequada entre dotações de autorização e de pagamento.</p>	<p>O Tribunal propõe a inclusão das disposições do atual QFP (artigo 13º, n.ºs 3 e 4) a título de salvaguardas da disciplina orçamental e da eficiência (ver ponto <a href="#">21</a>).</p>

Texto da proposta	Alteração sugerida	Observações
<p>Artigo 13º</p> <p>Transição para o quadro financeiro plurianual seguinte</p> <p>Até 1 de julho de 2033, a Comissão apresenta uma proposta para um novo quadro financeiro plurianual.</p>	<p>Artigo 13º</p> <p>Transição para o quadro financeiro plurianual seguinte</p> <p>Até 1 de julho de <b>2032</b>, a Comissão apresenta uma proposta para um novo quadro financeiro plurianual.</p>	<p>O Tribunal propõe a extensão do prazo disponível para as negociações, em consonância com o QFP anterior (ver ponto <a href="#">23</a>).</p>

## Anexo III – Limites máximos propostos para o QFP

### ANEXO

#### QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL (UE-27)

(em milhões de EUR, a preços de 2025)

DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	Total 2028-2034
1. Coesão económica, social e territorial, prosperidade e segurança agrícola, rural e marítima	153 681	148 610	143 153	138 137	132 563	119 607	110 652	946 404
2. Competitividade, prosperidade e segurança	63 017	75 108	75 335	77 530	77 141	77 416	76 658	522 205
3. Europa Global	23 138	23 213	23 166	27 174	31 132	31 103	31 074	190 000
4. Administração	14 083	14 397	14 746	14 980	15 205	15 415	15 621	104 447
<b>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO</b>	<b>253 919</b>	<b>261 328</b>	<b>256 400</b>	<b>257 822</b>	<b>256 041</b>	<b>243 541</b>	<b>234 005</b>	<b>1 763 056</b>
<b>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO</b>	<b>254 393</b>	<b>277 805</b>	<b>269 054</b>	<b>259 983</b>	<b>241 498</b>	<b>234 421</b>	<b>223 815</b>	<b>1 760 969</b>

(em milhões de EUR, a preços correntes, deflatores de 2%)

DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	Total 2028-2034
1. Coesão económica, social e territorial, prosperidade e segurança agrícola, rural e marítima	163 088	160 860	158 053	155 565	152 274	140 140	132 240	1062 220
2. Competitividade, prosperidade e segurança	66 875	81 300	83 176	87 312	88 611	90 706	91 614	589 594
3. Europa Global	24 555	25 127	25 578	30 603	35 761	36 442	37 137	215 203
4. Administração	14 945	15 584	16 281	16 870	17 466	18 062	18 669	117 877
<b>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO</b>	<b>269 463</b>	<b>282 871</b>	<b>283 088</b>	<b>290 350</b>	<b>294 112</b>	<b>285 350</b>	<b>279 660</b>	<b>1 984 894</b>
<b>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO</b>	<b>269 964</b>	<b>300 706</b>	<b>297 058</b>	<b>292 784</b>	<b>277 406</b>	<b>274 662</b>	<b>267 480</b>	<b>1 980 060</b>

Fonte: proposta de Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034, COM(2025) 571, anexo I.

# Glossário

Termo	Definição/explicação
Deflator	Mecanismo estatístico utilizado para ajustar os preços históricos de forma a se ter em conta a inflação posterior, permitindo comparar os preços ao longo do tempo.
Documento de trabalho dos serviços da Comissão	Documento não vinculativo da Comissão, elaborado para debate a nível interno ou externo à instituição.
Gestão direta	Gestão de um fundo ou programa da UE apenas pela Comissão, ao contrário da gestão partilhada ou da gestão indireta.
Gestão indireta	Modalidade de execução do orçamento da UE em que a Comissão confia as tarefas em causa a outras entidades, tais como países terceiros ou organizações internacionais.
Gestão partilhada	Modalidade de execução do orçamento da UE em que, por oposição à gestão direta, a Comissão delega a execução nos Estados-Membros, embora continue a assumir a responsabilidade final.
Instrumento de flexibilidade	Fonte de financiamento relativa a rubricas de despesas claramente identificadas que não podem ser cobertas pelo orçamento anual da UE sem exceder os limites máximos correspondentes.
Instrumento de Margem Único	Instrumento especial da UE que permite incluir no orçamento dotações não utilizadas de anos anteriores ou, em último recurso, do ano em curso ou de anos futuros.
Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE)	Pacote de financiamento que visa ajudar os Estados-Membros da UE a recuperarem do impacto económico e social da pandemia de COVID-19.
Preços constantes (de 2025)	Montantes ajustados a um nível de preços fixo e constante de um ano de referência (neste caso, 2025), facilitando assim a comparação do volume ou do poder de compra de um orçamento ao longo de diferentes anos ou períodos do QFP.
Preços correntes	Montantes expressos no seu valor monetário real no ano em que o pagamento é realizado.
Quadro financeiro plurianual	Plano de despesas da UE que fixa as prioridades (com base nos objetivos das políticas) e os limites máximos, geralmente para um período de sete anos. Proporciona o quadro dentro do qual são definidos os orçamentos anuais da União, limitando as despesas de cada categoria.

---

## DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2026

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

Capa – © butenkow / stock.adobe.com.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

### **Utilização do logótipo do TCE**

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.

ISBN 978-92-849-6661-5	ISSN 2812-3050	doi:10.2865/1462305	QJ-01-26-004-PT-Q
ISBN 978-92-849-6662-2	ISSN 2812-3050	doi:10.2865/4527239	QJ-01-26-004-PT-N

---

## COMO CITAR ESTE DOCUMENTO

Tribunal de Contas Europeu, *Parecer 03/2026 sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 571 final)*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

O presente parecer foi emitido nos termos do artigo 287º, nº 4, do TFUE, que prevê a consulta do Tribunal de Contas Europeu (TCE) a pedido de uma das outras instituições da União Europeia (UE). Diz respeito à proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (COM(2025) 571 final), apresentada pela Comissão Europeia em 16 de julho de 2025.

O objetivo deste parecer é proporcionar observações sobre a conceção da proposta para ajudar a garantir que o futuro quadro financeiro plurianual promove a disciplina orçamental, a boa gestão financeira e a prestação de contas e, ainda, que protege adequadamente o orçamento da UE dos efeitos da inflação.

## TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

12, rue Alcide De Gasperi  
1615 Luxembourg  
LUXEMBURGO

Tel. +352 4398-1

Pedidos de informação:  
[eca.europa.eu/pt/contact](https://eca.europa.eu/pt/contact)  
Sítio Web: [eca.europa.eu](https://eca.europa.eu)  
Redes sociais: @EUauditors



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU



Serviço das Publicações  
da União Europeia